

Reclamante:

Reclamadas:

SUMÁRIO

1.ª Entre a reclamante e a reclamada foi celebrado um contrato de compra e venda de um telemóvel de marca pelo preço de €829,99 (oitocentos e vinte e nove euros e noventa e nove cêntimos);

2.ª Entre a reclamante e a reclamada celebrado um contrato de seguro celebrado nos termos do qual a segunda, na qualidade de seguradora, se obrigou perante a primeira, na qualidade de tomadora do seguro, a indemnizá-la pelos prejuízos face a Dano acidental, Anti-Roubo, Assistência Remota, Cópia de Segurança em Cloud, Recuperação de Dados e Roubo e Furto qualificado, pelo período compreendido entre 13.08.2022 e 13.08.2023.

3.ª Este vínculo negocial consubstanciado num contrato de seguro obedece à disciplina legal contida no regime jurídico do contrato de seguro, constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (cf. artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril), cujo artigo 32.º permite-nos extrair duas das notas características do contrato de seguro: trata-se, por um lado, de um contrato consensual, na medida em que a sua validade não depende da observância de forma especial, mas apenas do mero acordo das partes; todavia, por outro lado, o segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito, que se designa por apólice de seguro, e a entregá-lo ao tomador de seguro, devidamente datado e assinado pelo segurador (n.ºs 2 e 3).

4.ª De acordo com a apólice de seguro contratada entende-se por “Roubo: Subtração com intenção de apropriação de Equipamento Segurado por meios de violência contra uma pessoa e por Furto Qualificado: Subtração do Equipamento Seguro (i) penetrando num espaço fechado por arrombamento, escalamento ou chaves falsas, ou (ii) trazendo, no momento do furto, arma aparente ou oculta;”

5ª. Os elementos probatórios disponíveis nestes autos não permitem sustentar a convicção do Tribunal no sentido da existência dos danos alegados, antes abrindo espaço a uma dúvida que, segundo as regras de distribuição do ónus probatório e o critério de julgamento consagrado no artigo 414.º do Código de Processo Civil, se resolve contra a reclamante, carecendo, pois, de fundamento a sua pretensão.

I – RELATÓRIO

1.1 A reclamante apresentou reclamação contra as reclamadas “pretendendo que a Reclamada proceda à substituição do equipamento segurado por outro com características similares.

Em caso de recusa desta Reclamada no pedido suprarreferido, pretendo que a Reclamada assumira a responsabilidade atentas as informações erradas quanto à cobertura do seguro e, em consequência que me entregue um equipamento de idênticas características ao adquirido na loja”.

Pretendo ainda ser ressarcida do valor debitado pela seguradora desde agosto de 2023 uma vez que não disponho do equipamento”.

1.2. A causa de pedir e o pedido constantes da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A Reclamada apresentou contestação escrita nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave e da qual, resultou o seguinte:

I – DOS FACTOS

1. O contrato de seguro número através do qual a Reclamante contratou um seguro para o seu equipamento (Telemóvel da marca modelo), tinha por objeto segurar as possíveis perdas pecuniárias que para a Reclamante pudessem advir de dano accidental, furto qualificado e roubo, desde que dentro do período de vigência do contrato (13.08.2022 a 13.08.2024), e ao abrigo dos termos e condições constantes do referido contrato (cfr. Doc. n.º 1 que se junta e cujo conteúdo se tem por reproduzido para todos os efeitos legais).

2. Assim, caso a Reclamante, na sequência do seguro contratado, participasse um evento abrangido pela cobertura da apólice contratada, a Reclamada assumiria responsabilidade pelo

pagamento em conformidade com a abrangência da apólice, bem como das regras e fatores de exclusão aí devidamente elencados.

3. Sempre tendo presente, por isso, que as garantias do seguro prestar-se-ão quando, conjuntamente, se encontrem preenchidos os seguintes requisitos: i) se verifiquem cumpridas as condições contratuais da apólice em causa; e ii) de acordo com as referidas condições contratuais não se verifique preenchida uma cláusula de exclusão do âmbito de cobertura do seguro, ou seja, de acordo com os termos e condições previstos na apólice e por eventos derivados dos riscos ali especificados.

4. Termos em que, a Reclamada assume o pagamento de determinado sinistro, não de forma automática e cega, mas sempre e apenas depois de verificado se tal sinistro está abrangido pela apólice de seguro contratada.

5. Ora, no caso objeto do presente processo de reclamação, a Reclamante contactou os serviços da Reclamada para participar um sinistro ocorrido com o equipamento objeto do contrato de seguro (cfr. Doc. n.º 2, correspondente a ficheiro áudio de gravação de chamada, que se junta e cujo conteúdo se tem por reproduzido para todos os efeitos legais).

6. De acordo com a informação prestada pela Reclamante:

- O sinistro ocorreu no dia 19.08.2023, às três da manhã;*
- A filha da Reclamante encontrava-se com o seu grupo de amigos num bar na em*
- O equipamento encontrava-se dentro da sua mala que, por sua vez, não tinha fecho éclair;*
- A filha da Reclamante sentiu um empurrão mas, refere a Reclamante, como se encontravam muitas pessoas no mesmo espaço, a primeira pensou que o empurrão tinha sido provocado pela quantidade de pessoas a dançar no mesmo espaço;*
- A filha da Reclamante não se apercebeu de que tinha ficado sem o telemóvel;*
- A filha da Reclamante apenas se apercebeu de que tinha ficado sem o telemóvel no momento em que ia ligar à mãe e não o tinha consigo.*

7. Da denúncia efetuada pela Reclamante junto dos órgãos de polícia criminal de resulta que: “o denunciante nascido a 2003-12-02 em residente em do furto do artigo abaixo mencionado.” (cfr. Doc. n.º 3 que se junta e cujo conteúdo se tem por reproduzido para todos os efeitos legais).

8. Do acima exposto pode concluir-se que, de acordo com a informação prestada pela Reclamante aquando da participação do sinistro junto da Reclamada, e, ainda, do teor da reclamação apresentada junto do TRIAVE, resulta que o evento sucedeu num espaço público,

sem recurso a violência e/ou de forma intimidatória para a obtenção da posse da coisa, não se verificando a invasão de um espaço fechado.

III – DO DIREITO

9. Analisada a documentação enviada pela Reclamante, e considerando a descrição dos factos efetuada pela mesma (conforme acima exposto), o Departamento de Gestão de Roubos da Reclamada determinou que não se encontravam factualmente preenchidos todos os requisitos que constituem as definições, quer de ROUBO, quer de FURTO QUALIFICADO, constantes do contrato de seguro e que permitiriam acionar a respetiva cobertura. 10. Com efeito, de acordo com a apólice de seguro contratada:

- “ROUBO: Subtração com intenção de apropriação do Equipamento Segurado por meio de violência contra uma pessoa.”*
- “FURTO QUALIFICADO: Subtração do Equipamento Seguro (i) penetrando num espaço fechado por arrombamento, escalamento ou chaves falsas, ou (ii) trazendo, no momento do furto, arma aparente ou oculta.”*

11. Ademais, de acordo com as condições particulares (destacadas), a cobertura de Roubo e Furto Qualificado “não é aplicável a casos de perda ou furto do Equipamento Segurado.”

12. Consequentemente, de acordo com os factos ocorridos e nos termos em que o foram, a Reclamada concluiu à data da reclamação, e assim mantendo a sua posição, que aqueles factos não se circunscrevem em nenhuma das definições supra referidas do clausulado da apólice de seguro contratada.

13. A decisão de não cobertura do sinistro na apólice contratada, tratou-se, pois, de uma decisão técnica e contratualmente fundamentada, e sustentada pelo próprio contrato de seguro celebrado, porquanto verificou-se uma exclusão dos danos do âmbito de aplicação da apólice contratada, com fundamento nas cláusulas acima transcritas.

14. Consequentemente, não pode a Reclamada assumir qualquer responsabilidade à luz da lei e do contrato de seguro celebrado.

15. O contrato de seguro contempla as coberturas previstas nas condições gerais e particulares entregues à Reclamante aquando da subscrição.

16. Segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril (RJCS), que estabelece o regime jurídico do contrato de seguro, “Por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.”

17. *Atento o princípio da liberdade contratual (artigo 405.º do Código Civil), expressamente reafirmado no artigo 11.º do RJCS, o contrato de seguro é regulado pelas estipulações da respetiva apólice*

18. *Tal significa que o Segurador não é obrigado a indemnizar ou a considerar como sinistro os danos provenientes de factos que não tenham a natureza definida na apólice contratada ou, embora a tenham, não foram os previstos na apólice ou no contrato de seguro.*

19. *Chama-se de “sinistro”, precisamente, a verificação de um desses factos previstos no contrato de seguro, que compõe a chamada cobertura-objeto, e cuja verificação determina a obrigação de prestar por parte do Segurador.*

20. *O “sinistro” equivale, assim, à verificação total ou parcial dos factos ocorridos no risco assumido pelo Segurador, cfr. o artigo 99.º do RJCS.*

21. *O que não sucede no caso em apreço, já que o sinistro participado não integra a definição contratual de roubo ou furto qualificado e encontra-se o sinistro excluído da cobertura contratada, não tendo, assim, qualquer enquadramento nas garantias do contrato de seguro subscrito pela Reclamante.*

22. *Razão pela qual se conclui não ser a Reclamada responsável pelo petitionado pela Reclamante, na estrita medida em que os danos reportados não estão abrangidos pela apólice de seguro contratada.*

Termos em que deverá a presente reclamação ser julgada totalmente improcedente, por não provada, e, em consequência, ser a Reclamada absolvida de todos os pedidos.

JUNTA: 3 (três) documentos.

1.4. A Reclamada apresentou contestação
escrita nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave e da qual, resultou o seguinte:

A - Por exceção

1. *Importa salientar que estamos perante um furto de um equipamento vendido pela Demandada e que a Reclamante era proprietária.*

2. *No momento da compra do produto, a Demandante celebrou um contrato de seguro com a seguradora conforme Doc. 2 junto com a petição inicial.*

3. *Acontece que a Demandante pretende responsabilizar a Demandada pelo facto de ter contratado um seguro para o seu equipamento junto da segunda Demandada*

4. A Demandada não pode exercer a atividade de seguros, uma vez que não é uma seguradora nem se encontra registada no
 5. Não é a Demandada que estabelece as condições do contrato de seguro.
 6. Na presente situação, foram celebrados dois contratos distintos: um de compra e venda do equipamento e um outro contrato de seguro para a cobertura de determinados riscos.
 7. Sendo certo que a presente ação apenas se debruça sobre o contrato de seguro celebrado entre a Demandante e a Seguradora.
 8. A Demandada disponibiliza os contratos de seguro, previamente elaborados pela Seguradora, aos seus clientes sempre que os mesmos a interpelam no sentido de celebrar um contrato de seguro por determinados riscos que extrapolam a garantia legal.
 9. Instruindo todos os seus funcionários para que no momento da apresentação dos contratos de seguro, os seus clientes procedam à leitura completa das condições do contrato de seguro, prestando todos os esclarecimentos sobre qualquer questão que seja colocada pelos clientes para que não subsistam quaisquer dúvidas.
 10. Pelo que não pode a Demandada ser responsabilizada por uma situação para a qual em nada contribuiu.
 11. Verificando-se a sua ilegitimidade para os termos da presente ação.
 12. Sendo pacífica a jurisprudência a este propósito, tal como se constata, designadamente, através das decisões proferidas no âmbito do processo nº 1995/2021/RN/LG que correu termos no Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa e do processo nº 13/2020 que correu termos no Tribunal Arbitragem de Consumo de Gaia, conforme Docs. 1 e 2 que agora se juntam e cujo conteúdo se dá por reproduzido e integrado para todos os efeitos legais.
- B – Por impugnação*
13. São falsos todos os factos alegados pela Demandante na sua petição inicial, com exceção dos que abaixo expressamente se admitirem.
 14. A Demandada desconhece – e não tem obrigação de conhecer – o que possa ter acontecido ao produto em questão, designadamente, se o mesmo foi subtraído da posse da Requerente, pelo que, impugna tudo o que a este propósito de alega na petição inicial.
 15. A Demandada não é responsável pelo seguro em questão perante a Requerente, uma vez que não é uma seguradora, sendo apenas tomadora do seguro de grupo ao qual a Requerente aderiu naquela data.

16. No momento da venda foram esclarecidos à Requerente todos os aspetos relevantes do seguro em questão, desde a sua cobertura à forma de ativação, às obrigações da Requerente e às situações excluídas do âmbito do mesmo.
17. Aliás, ainda antes da venda do produto e como forma de demonstração de que as explicações essenciais quanto ao seguro foram prestadas, a Demandada entregou à Demandante um documento designado por IPID (insurance product information document) do seguro em questão, conforme DOC. 3 junto com a petição inicial.
18. Assim, a Requerente teve acesso ao referido documento ainda antes da subscrição do seguro.
19. Acresce que o próprio contrato de seguro prevê um período de livre resolução de 30 dias, para que seja possível ao consumidor ler todas as cláusulas do contrato e decidir se pretende manter o mesmo.
20. A seguradora, em caso de resolução dentro deste prazo, devolveria o valor pago até à data da resolução, não sendo a questão financeira um entrave à livre resolução do contrato.
21. Ou seja, a Demandante tinha um prazo de 30 dias para ler e analisar devidamente o contrato de seguro celebrado com a Seguradora.
22. Do documento enviado e das explicações pessoalmente prestadas resulta de forma clara que, ao abrigo da liberdade contratual, o seguro em questão abrangeria apenas situações de roubo e de furto qualificado, excluindo outras hipóteses de subtração, designadamente, as de furto simples.
23. Tal menção é feita de forma expressa logo no primeiro campo do IPID.
24. De igual forma, da própria apólice recebida no momento da contratação do seguro consta rigorosamente: “ESTA COBERTURA NÃO É APLICÁVEL A CASOS DE PERDA OU FURTO DO EQUIPAMENTO SEGURADO”, aliás, logo na primeira página da mesma, conforme Doc. 2 junto com a petição inicial.
25. É, precisamente, a primeira informação transmitida aos aderentes do seguro.
26. Pelo que, a Demandada rejeita não ter prestado todas as informações necessárias e que lhe são exigíveis.
27. Sendo manifesto que, na verdade, o problema da Demandante não se prende com os esclarecimentos que lhe foram prestados mas, antes, com a qualificação jurídica dos factos alegadamente ocorridos em Portimão pela Demandada Domestic que não os considerou roubo ou furto qualificado.
28. No entanto, esse problema é alheio ao tomador do seguro.
29. Que não pode ser por ele responsabilizado.

30.É que, ao contrário do que alega a Requerente, não existe nenhuma cláusula de exclusão aqui em causa.

31.Isto é, não está aqui em causa um determinado risco que, em princípio, nos termos da apólice estaria coberto e que, por esta ou aquela razão, tal cobertura tenha que ser excluída.

32.Aqui em causa está unicamente o facto de furtos simples não estarem incluídos na cobertura do seguro, algo que, como vimos, resulta totalmente claro dos esclarecimentos prestados e do IPID enviado.

33.O documento em questão explica de forma detalha o âmbito do seguro, o que está e o que não está incluído no mesmo e, furtos simples, nunca estiveram.

34.Motivo pelo qual é por demais evidente a total ausência de nexos causal entre o sucedido e o que, nesta sede, é o pedido da Demandante.

35.Designadamente, quando a Requerente faz corresponder o valor do telefone ao suposto prejuízo que o alegado facto de as informações transmitidas serem erróneas.

36.É que, salvo o devido respeito, no máximo, o prejuízo que tal omissão poderia acarretar era a devolução do valor do seguro.

37.Nunca a substituição do telefone pois, por mais que a Requerida tivesse explicado tudo – como, na verdade, fez – o telemóvel continuaria a ter sido subtraído à Requerente.

38.Pelo que não se pode, evidentemente, aceitar qualquer imputação de responsabilidade, a este título, à Requerida

39.Impugnando-se a causa de pedir em relação à mesma: designadamente, os factos ilícitos imputados, o nexos causal e o montante do dano alegadamente sofrido.

40.Assim, não existindo qualquer responsabilidade da Demandada não pode ser condenada no pedido formulado pela Demandante.

Nestes termos e nos mais de Direito, que V. Exa. doutamente suprirá, deve:

1. Ser declarada a ilegitimidade da Demandada e, conseqüentemente, julgada improcedente a petição inicial, absolvendo-se a Demandada do pedido contra si formulado;

2. Em alternativa – e sempre que assim não se entenda – devem os factos constantes da presente Contestação ser dados por provados e procedentes e, por via disso, deve a presente ação ser dada por não provada e improcedente e, em consequência, deve a Demandada ser absolvida do pedido contra si formulado.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

II- OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à reclamante o direito que se arroga titular, nomeadamente o direito à substituição do equipamento segurado por outro com características similares e bem assim a ser ressarcida do valor pago à reclamada desde agosto de 2023 uma vez que desde essa data que se encontra privada do equipamento.

III- SANEADOR

Este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um conflito de consumo, apresentado por consumidor(a), decorrente de um contrato de compra e venda de um telemóvel e um contrato de seguro com o número _____ celebrado com a reclamada _____ para cobertura das possíveis perdas pecuniárias face a Dano Acidental, Anti-Roubo, Assistência Remota, Cópia de Segurança em Cloud, Recuperação de Dados e Roubo e Furto qualificado, pelo período compreendido entre 13.08.2022 e 13.08.2023.

O valor do processo é de €829,99 e corresponde ao montante relativo à compra do telemóvel e enquadra-se no âmbito da competência deste Tribunal, nos termos do disposto nos artºs 4º a 6º do Regulamento do TRIAVE.

IV- A QUESTÃO DA (I)LEGITIMIDADE PROCESSUAL DA RECLAMADA

Atento o alegado pela reclamada _____ no plano das condições de procedibilidade desta ação arbitral, coloca-se a questão de saber se se verifica a exceção

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

perentória inominada, de conhecimento oficioso (artigos 576.º, n.ºs 1 e 3 e 579.º do CPC), de ilegitimidade material (ou substantiva) da reclamada.

A legitimidade substantiva (ou legitimação) é um instrumento próprio do **direito do negócio jurídico**, identificando um seu requisito de validade, que consiste no poder de um sujeito dispor de uma certa relação jurídica, fundado na relação de pertinência (ou titularidade) que o liga a ela².

Assim, a falta de legitimidade das partes processuais é, no nosso direito processual civil, uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que, verificada, obsta a que o juiz conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância (arts. 30º, 576º, n.ºs 1 e 2, 577º, n.º 1, al. e), 578º e 278º, n.º 1, d), todos do CPC).

Segundo Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio Nora³, *“ser parte legítima na ação é ter o poder de dirigir a pretensão deduzida em juízo ou a defesa contra ela oponível”*.

Para aferir da legitimidade processual o que importa é apurar qual a posição da parte perante o objeto do processo e não se o mesmo é titular do direito que se arroga.

A legitimidade processual é, por conseguinte, uma posição exigida às partes em relação ao concreto objeto processual⁴.

Trata-se, por conseguinte, de um dos chamados pressupostos processuais relativo às partes, requisito essencial de cuja verificação depende o dever de o juiz proferir decisão sobre o pedido formulado, concedendo ou indeferindo a providência requerida.

Diversamente da personalidade e da capacidade judiciárias que assentam em qualidades pessoais das partes relativamente à generalidade das ações ou a uma determinada categoria de ações, a legitimidade processual (que pressupõe aqueles dois pressupostos processuais) prende-se com a posição da parte relativamente a uma determinada e concreta ação, posição essa que lhe permite dirigir a pretensão formulada ou a defesa que contra esta possa ser oposta⁵.

² Neste sentido, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição, 2007, Coimbra, Almedina, pp. 430-431.

³ cfr. Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio Nora, in *Manual de Processo Civil*, 2ª ed., Coimbra Editora, p. 135.

⁴ Cfr. Rui Pinto, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, Almedina, p. 111.

⁵ Cfr. Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio Nora, obra citada, pp.. 131/132.

O critério aferidor do conceito de legitimidade encontra-se previsto no art. 30º do CPC.

Diz-nos o n.º 1 que o *“autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer”*.

O critério- base para aferir da legitimidade é, portanto, o do interesse direto.

O interesse, seja em demandar, seja em contradizer, terá, pois, de ser direto, não bastando que seja indireto, reflexo ou derivado⁶, nomeadamente de natureza afetiva, parental ou moral.⁷

Para avaliar desse interesse de que resulta a legitimidade, prescreve o n.º 2 do art. 30º do CPC que o *“interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha”*.

O critério da utilidade ou prejuízo previsto no normativo citado, concretizando ou aprofundando o critério-regra, afere-se *“em face da petição e segundo um juízo de prognose: supondo-se que o pedido seja procedente”*.

Ou seja, o autor é parte legítima sempre que a procedência da ação (previsivelmente) lhe venha a conferir (para si e não para outrem) uma vantagem ou utilidade e o réu será parte legítima sempre que se vislumbre que tal procedência lhe venha a causar (a si e não a outrem) uma desvantagem.⁸

Nesta confluência, terá legitimidade passiva a parte com interesse direto em contradizer, o qual se exprime pelo prejuízo derivado da procedência da pretensão e que coincide, em regra, com o titular passivo da relação jurídica material configurada no requerimento inicial.

Residualmente, ou seja, na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como esta é configurada pelo autor⁹ (n.º 3 do art. 30º do

⁶ Cfr. Alberto dos Reis, in Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, 3ª ed., p. 84, Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio Nora, obra citada, p. 135, e José Lebre de Freitas e Outros, in Código de Processo Civil Anotado, Vol. 1º, Coimbra Editora, p. 51.

⁷ Cfr. Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida, Direito Processual Civil, Vol. I, 2ª ed., Almedina, p. 382.

⁸ Cfr. Paulo Pimenta, Processo Civil Declarativo, 2ª ed., 2017, Almedina, p. 74.

⁹ Com a introdução deste segmento pôs-se fim a saber o que era, afinal, a relação material controvertida que deu lugar a uma conhecida e acesa polémica doutrinal, que teve como principais protagonistas

CPC).

Trata-se da consagração do critério formal da titularidade, nos termos do qual “*a titularidade da alegada relação material surge como modo de descobrir o interesse directo na acção, sendo uma forma «implícita» de aferição de legitimidade*”.¹⁰

Para além das situações de legitimidade directa, existem, igualmente, situações de legitimidade indirecta ou extraordinária, com inscrição no 1º segmento do n.º 3 do mesmo art. 30º do CPC, nomeadamente quando se referencia “*na falta de indicação da lei em contrário*”.¹¹

Dito por outras palavras, existem numerosos casos em que apesar de não haver um interesse direto, mas simplesmente derivado e/ou não sendo titular ou só em parte sendo titular da relação material em litígio, a lei confere legitimidade (indireta) a certas pessoas para estar em juízo, que não a teriam por aplicação dos critérios fixados no art. 30º do CPC (fala-se então de substituição processual legal).

Refere Lopes do Rego que a legitimação extraordinária, traduzida na atribuição da legitimidade indirecta, “*nunca depende das meras afirmações do autor, expressas na petição inicial (...)*”, mas “*da efectiva demonstração do interesse ou da titularidade da relação legitimante que justifica a atribuição de legitimidade indirecta*”¹².

Alberto dos Reis (tese da relação material efetiva) e Barbosa de Magalhães (tese da pretensa relação jurídica controvertida). Muito genericamente, entendia o primeiro que a legitimidade processual consistia em as partes serem os sujeitos da relação material controvertida efetiva (cfr. B.F.D.U.C., Ano IX, especialmente p. 130 e segs.), enquanto que para o segundo a legitimidade para a ação determinava-se pelos sujeitos da pretensa relação jurídica controvertida, ou seja, a relação jurídica tal como vinha configurada pelo A. (cfr. Gazeta da Relação de Lisboa, Ano 32º, nº 18, p. 274 e segs.). Com a revisão do Código de Processo Civil, operada pelo Dec. Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, alterado pelo Dec. Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, adotou-se expressamente a posição de Barbosa de Magalhães, sufragada já anteriormente pela jurisprudência maioritária (cfr., v. g., Acs. do S.T.J. de 12/02/88, B.M.J., n.º 380, p. 432 e de 18/01/94, C.J., Ano II, Tomo I, p. 43). Poder-se-iam aduzir vários argumentos em favor desta corrente, mas aquele que mais impressiona e como tal reputamos de decisivo para a sua consagração legal é o facto de ser uma solução com uma vertente indiscutivelmente mais pragmática, uma vez que se obsta a uma eventual decisão de forma, no caso de se verificar, a final, não serem os sujeitos em questão os titulares da relação jurídica material controvertida, tal como esta foi configurada pelo autor. De outro modo, deparar-nos-famos com uma decisão de absolvição de instância, que depois de tanto labor só constituiria caso julgado formal, como se extrai do disposto nos arts. 279º, n.º 1 e 620º, ambos do CPC, o que permitiria eternizar as controvérsias, com sucessivas demandas entre os mesmos sujeitos. Na lei atual, tal como na precedente, na interpretação que já reputávamos de mais correta, as partes têm legitimidade para discutir a relação jurídica tal como é apresentada pelo autor e, no caso de não ser feita prova da sua titularidade, será o réu absolvido do pedido, resolvendo-se, de uma vez por todas, o litígio.

¹⁰ Cfr. Rui Pinto, obra citada, p. 114.

¹¹ Cfr. Ac. da RL de 17/06/2021 (relator Arlindo Crua), in www.dgsi.pt.

¹² Cfr. Comentários ao Código de Processo Civil, Volume I, 2ª Ed., 2004, Almedina, p. 56.

No mesmo sentido, referenciam Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa existirem casos em que *“é a própria lei que identifica o detentor da legitimidade ativa ou passiva, prevalecendo tal indicação sobre a eventual alegação do autor em sentido inverso, como ocorre designadamente (...) nos casos de legitimidade extraordinária ou indirecta (...)”*.

Apesar de não serem titulares (...) diretos do interesse em discussão, prevalece o que emerge dos preceitos legais que sustentam a sua intervenção”.

Atendendo aos factos alegados e ao pedido formulado pela reclamante, a reclamada não tem interesse directo em contradizer, traduzindo-se este no prejuízo que possa advir da procedência desta ação arbitral pelo que não pode deixar-se de concluir, em suma, que a reclamada não é quem juridicamente pode ser condenada na pretensão deduzida pela reclamante, admitindo que tal pretensão tenha existência.

Ante o exposto e nessa conformidade, julga-se verificada exceção perentória inominada, de conhecimento oficioso (artigos 576.º, n.ºs 1 e 3 e 579.º do CPC), de ilegitimidade material (ou substantiva) da reclamada, absolvendo-se a reclamada Worten do pedido.

V- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1. Factos provados

Atendendo às alegações fáticas da reclamante e das reclamadas, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) Em 13 de agosto de 2022, a reclamante adquiriu, por compra à empresa reclamada na sua loja de pelo preço de €829,99 (oitocentos e vinte e nove euros e noventa e nove cêntimos) um telemóvel

para uso particular - Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação e com base no depoimento da reclamante e da testemunha

- b)** Aquando da compra do equipamento identificado em **a)** foi celebrado com a reclamada um contrato de seguro com o número de apólice para cobertura das possíveis perdas pecuniárias face a Dano Acidental, Anti-Roubo, Assistência Remota, Cópia de Segurança em Cloud, Recuperação de Dados e Roubo e Furto qualificado, pelo período compreendido entre 13.08.2022 e 13.08.2023 – facto que se julga provado com base nos **doc. n.º 2** e **n.º 3** juntos com a reclamação;
- c)** A reclamante assinou o contrato de seguro simultaneamente com a aquisição do telemóvel facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante e da testemunha
- d)** A reclamante não leu o contrato de seguro não obstante não ter sido impedida de o fazer e de lhe ter sido entregue uma cópia do contrato – facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante e da testemunha.
- e)** A reclamante só leu o contrato de seguro celebrado com a reclamada quando as reclamadas recusaram a substituição do equipamento por outro de iguais características – facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante e da testemunha
- f)** Em data não concretamente apurado mas uns dias após o dia 19 de agosto de 2023 a reclamante participou junto da reclamada um sinistro ocorrido com o equipamento objecto do contrato de seguro – facto que se julga confessado pelas partes. No contacto telefónico referido em c) a reclamante informou a reclamada que:
- O sinistro ocorreu no dia 19.08.2023, às três da manhã;
 - A filha da Reclamante encontrava-se com o seu grupo de amigos num bar na
 - O equipamento encontrava-se dentro da sua mala que, por sua vez, não tinha fecho éclair;
 - A filha da Reclamante sentiu um empurrão mas, refere a Reclamante, como se encontravam muitas pessoas no mesmo espaço, a primeira pensou que o empurrão tinha sido provocado pela quantidade de pessoas a dançar no mesmo espaço;
 - A filha da Reclamante não se apercebeu de que tinha ficado sem o telemóvel;

- A filha da Reclamante apenas se apercebeu de que tinha ficado sem o telemóvel no momento em que ia ligar à mãe e não o tinha consigo – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a contestação da reclamada
- g)** Da denúncia efetuada pela Reclamante junto dos órgãos de polícia criminal de resulta que “o denunciante nascido a 2003-12-02 em Portugal residente em do furto do artigo abaixo mencionado.” (cfr. Doc. n.º 3 que se junta e cujo conteúdo se tem por reproduzido para todos os efeitos legais).

4.2 Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provada toda a demais factualidade alegada.

VI- MOTIVAÇÃO

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações da reclamante e ao depoimento das testemunhas, ,

em sede de audiência arbitral e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão que integra o elenco de factos julgados provados, com a indicação dos concretos meios de prova que levaram à fixação de tal matéria de facto, importa assinalar que a reclamante, nas suas declarações de parte, revelou ter conhecimento do equipamento identificado nos autos bem assim do valor da sua aquisição bem como a empresa reclamada a quem o mesmo havia sido adquirido.

Contudo quanto às circunstâncias que levaram à perda do equipamento o que resulta alegado na reclamação apresentada pela reclamante e o que resultou provado das declarações quer da testemunha [redacted] proprietária do telemóvel que o seu amigo [redacted] que a acompanhava, foram contraditórias entre si.

Desde logo porque do depoimento de ambos não foi possível determinar a este Tribunal se quando a testemunha [redacted] sofreu um empurrão quando se encontrava nas zonas dos bares em [redacted] foi nessa altura que ficou sem o equipamento por o mesmo ter sido subtraído por um terceiro.

É que a testemunha [redacted] começou por dizer ter sofrido um empurrão e caído e não ter dado pela falta de nenhum bem e só posteriormente quando tentou ligar à mãe é que se apercebeu que não tinha o telemóvel contrariamente ao depoimento da testemunha [redacted] que afirmou ter visto uma pessoa que não conseguiu identificar a pegar no telemóvel da amiga.

O depoimento da testemunha [redacted] proprietária do telemóvel, foi assim mais consentâneo com a informação que inicialmente havia sido prestada à reclamada através de contacto telefónico estabelecido após os factos relatados pela reclamante e ocorridos no dia 19 de agosto de 2023.

Assim, no que tange à decisão em matéria de facto sob ponto 4.2 deste aresto, atinente a asserção alegada pela reclamante na reclamação, em face do acervo probatório carreado e produzido nestes autos, não ficou o Tribunal convencido, para além da dúvida razoável, quanto à realidade do facto, pelo que julgou os mesmos não provados (artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil e artigo 414.º do Código de Processo Civil).

VII- FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação da questão a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre ao Tribunal aquilatar da verificação dos pressupostos de que depende o direito invocado pela reclamante, que esta orçou em €829,99 (oitocentos e vinte e nove euros e noventa e nove cêntimos).

Porém, antes de nos pronunciarmos concretamente sobre a questão a dirimir, importa caracterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis ao vínculo negocial celebrado entre a reclamante e a reclamada.

Assim, de acordo com a decisão em matéria de facto entre reclamante e reclamada foi celebrado um contrato de seguro celebrado nos termos do qual a segunda, na qualidade de seguradora, se obrigou perante a primeira, na qualidade de tomadora do seguro, a indemnizá-la pelos prejuízos face a Dano acidental, Anti-Roubo, Assistência Remota, Cópia de Segurança em Cloud, Recuperação de Dados e Roubo e Furto qualificado, pelo período compreendido entre 13.08.2022 e 13.08.2023.

Este vínculo negocial aqui em apreço obedece à disciplina legal contida no regime jurídico do contrato de seguro, constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (cf. artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril), cujo artigo 32.º permite-nos extrair duas das notas características do contrato de seguro: trata-se, por um lado, de um contrato consensual, na medida em que a sua validade não depende da observância de forma especial, mas apenas do mero acordo das partes; todavia, por outro lado, o segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito, que se designa por apólice de seguro, e a entregá-lo ao tomador de seguro, devidamente datado e assinado pelo segurador (n.ºs 2 e 3).

Acresce que, por se tratar de um contrato celebrado entre um *profissional* (a reclamada) e um *consumidor* (a reclamante), constitui fonte de relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito às regras da Lei n.º 24/96, de 31 de julho¹³ (cf. artigo 2.º, n.º 1).

Assim, celebrado o contrato de seguro entre as partes e alegada a verificação do dano, à reclamante cabia a prova da sua verificação, por se tratar de facto constitutivo do direito indemnizatório de que se arrogava (n.º1, do art. 342º, do CC).

¹³ Lei de Defesa do Consumidor, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

Ora, como é sabido, para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos. Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes **normas de imputação**. Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

- 1) **facto humano voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade**, que tanto pode consistir numa **ação** (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa **omissão ou abstenção** (facto negativo);
- 2) **ilicitude**, enquanto reprovação da conduta do agente em termos de antijuridicidade, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;
- 3) **culpa**, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;
- 4) **dano**, entendida como “toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de carácter patrimonial ou não”¹⁴ e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e
- 5) **nexo de causalidade** entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição *sine qua non* e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à

¹⁴ JORGE RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra, 1990, pp. 480-481.

produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o passam ter determinado.

O contrato de seguro contempla as coberturas previstas e excluídas nas condições gerais e particulares entregues à reclamante aquando da celebração do contrato.

Nesta medida o segurador, ora reclamada, é obrigado a indemnizar o sinistro abrangido pelas cláusulas contratadas.

Posto isto há agora que tomar posição sobre a pretensão da reclamada

porquanto tal como alega na sua contestação escrita, a pretensão da reclamante configura uma exclusão contratual do seguro contratado entre si e a reclamada.

Confrontando os factos provados com as coberturas e exclusões previstas no contrato de seguro junto aos autos, este tribunal conclui que os factos não se circunscrevem em nenhuma das definições do clausulado da apólice de seguro contratada, não tendo assim enquadramento nas garantias do contrato de seguro subscrito pela reclamante à reclamada.

Assim os elementos probatórios disponíveis nestes autos não permitem sustentar a convicção do Tribunal no sentido da existência dos danos alegados, antes abrindo espaço a uma dúvida que, segundo as regras de distribuição do ónus probatório e o critério de julgamento consagrado no artigo 414.º do Código de Processo Civil, se resolve contra a reclamante, carecendo, pois, de fundamento a sua pretensão quer de substituição do equipamento quer de devolução do alegado valor debitado pela reclamada desde agosto de 2023.

VIII- DECISÃO

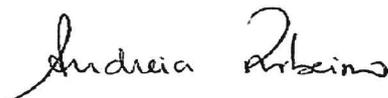
Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se as reclamadas do pedido formulado pela reclamante.

O valor do processo fixa-se em €829,99 (oitocentos e vinte e nove euros e noventa e nove cêntimos), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC. Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 01 de abril de 2024

A Juiz-Árbitro,



(Andreia Ribeiro)